TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02685/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Interessado: José Batista de Araújo Neto

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00003/2.011

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo a Vereador José Batista de Araújo Neto, em face da decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00997/2.011*, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 16 de dezembro.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte, após analisar as contas do exercício financeiro de **2010** originárias da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, decidiu:

I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de **CARRAPATEIRA**, relativa ao exercício de 2.010. sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. José Batista de Araújo Neto**, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF.

II. **ACATAR** a comprovação do recolhimento efetuado pelo gestor relativo ao excesso de remuneração por ele percebido;

III. **APLICAR MULTA** ao mencionado gestor, no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais),** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento ao cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira Municipal, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB.

IV. **IMPUTAR DÉBITO** aos Vereadores pelo recebimento de remuneração indevida por participação em sessões extraordinárias do Poder Legislativo Municipal, nos valores a seguir discriminado:

- **Edivanaldo Roberto de Sousa..... R$ 787,50**
- **Francisca Vieira Bezerra ..... R$ 787,50**
- **João Batista ..... R$ 787,50**
- **Leandro Ferreira Mendes..... R$ 787,50**
- **Marcos Antonio Tavares Mendes..... R$ 787,50**
- **Joaquim Galdino Mendes Neto..... R$ 787,50**

concedendo-lhes o respectivo parcelamento em 0ito(8) vezes iguais e sucessivas, de acordo com o requerido.

PROCESSO TC N.º 02685/11

V. **RECOMENDAR ao atual Presidente** diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2010.

O peticionário, **Sr. José Batista de Araújo Neto**, através do Documento TC n.º 01402/12, protocolizado neste Tribunal em 26 de janeiro de 2012, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Nos autos, evidencia-se a legitimidade do requerente e a tempestividade(pois, apesar de haverem sido passados setenta(71) e um dias da publicação do acórdão recorrido, deve ser descontado deste período os quatorze dias relativos ao recesso do pedido formulado pelo, Sr. José Batista de Araújo Neto.

Ante o exposto, com base nas disposições normativas dos arts. 137 e 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, e considerando ser tempestivo, **conheço do pedido, concedendo o parcelamento** da importância cominada, em dez (10) pagamentos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, **remetendo os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator